

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE**

**LEI Nº 065 DE 15 AGOSTO DE 1997.**

**CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO  
DA AGROPECUÁRIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**SÉRGIO LUIZ PERSCH**, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que a Lei confere, FAÇO SABER, a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica pela presente Lei criado o Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária- FUNDEAGRO – com independência administrativa e financeira, e com o objetivo de dar suporte aos programas da Secretaria Municipal de Agricultura, que vierem a estimular as atividades dos produtores, do Município de Bom Jesus do Oeste.

Art. 2º - Constituem recursos do FUNDEAGRO:

- a) As transferências financeiras efetuadas pela Prefeitura Municipal e sua dotação orçamentária;
- b) O produto da renda de suas próprias rendas;
- c) Os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos, inclusive aqueles que estejam em vigência e que realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- d) A remuneração oriunda de aplicação financeiras;
- e) Doações;
- f) Pagamento dos financiamentos concedidos com recursos do FUNDEAGRO ou de serviços prestados pela Prefeitura Municipal e destinados a melhoramentos nas atividades agropecuárias do Município;
- g) Outros recursos de qualquer origem que lhe forem transferidos.

Art. 3º - O Fundo do FUNDEAGRO destina-se a:

- a) Proporcionar aos ruralistas fatores de produção a baixo preço ou a preço de custo;
- b) Reverter os fatores de produção á vista ou á prazo, mediante financiamento;
- c) Realizar pesquisas agropecuários, visando aprimorar as técnicas existentes;
- d) Proporcionar meios aos agropecuaristas que visem o conhecimento de novas técnicas e métodos.

Parágrafo Primeiro – São considerados fatores de produção:

- 1 – Reprodutores, matrizes, ou sêmen de espécie domesticas de valores econômicos;
- 2 – Sementes selecionadas e certificadas;
- 3 – Máquinas, motores e aparelhos agrícolas em geral, incluídos as de beneficiamento e classificação de cereais, bem como outros destinados á agropecuária, inclusive hortigranjeiros;
- 4 – Adubos e corretivos;
- 5 – Material de defesa sanitária vegetal e animal;
- 6 – Serviços de armazenagem, secagem e industrialização de cereais;
- 7 – Mudanças de essências florestais;
- 8 – Irrigação e eletrificação rural;
- 9 – Outros produtos de lavoura.

Parágrafo Segundo – As pesquisas desenvolvidas pela FUNDEAGRO poderão ser realizados em propriedade previamente escolhidas e que se adaptam a necessidades servirão como modelos e demonstrativos aos ruralistas.

Art. 4º É de competências exclusiva do Conselho Diretos do FUNDEAGRO, com aprovação do prefeito Municipal, a fixação dos preços

a serem praticados aos serviços desenvolvidos pelo Fundo e colocação á disposição dos agropecuaristas.

Art. 5º - Fica autorizado o Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária firmar contratos e convênios com os Governos Federal Estaduais, com Entidades, Cooperativas e Particulares, visando a execução de sua finalidade.

Art. 6º - Fica autorizado a FUNDEAGRO a receber doações de qualquer espécie.

Art. 7º - Para serviços de inseminação artificial, a FUNDEAGRO participará com a doação de Sêmen e de material, fixando regras e podendo contar com a participação de entidades para a execução dessa atividade.

Art. 8º - O FUNDEAGRO poderá contratar serviços de pessoal necessário ao desenvolvimento, de seus trabalhos, respeitadas as restrições legais atinentes a meteria e na conformidade das demais disposições vigentes.

Art. 9º - As despesas operacionais do Fundo do Desenvolvimento da Agropecuária- FUNDEAGRO –correrão a conta de seus próprios recursos.

Art. 10º - O financiamento aos agropecuaristas, ficará a critério do fundo para fixação de prazo, bem como a concessão de carência.

Parágrafo Primeiro – Para a consecução de financiamento, o FUNDEAGRO exigirá avalista idôneo, como garantia da operação.

Parágrafo Segundo – As datas para pagamento e sua forma, serão estabelecidas pelo FUNDEAGRO.

Art. 11º - O pagamento do financiamento e sua forma, serão estabelecidas pelo FUNDEAGRO.

1 – Equivalência m produtos;

2 – Moeda corrente nacional com correção;

3 – Outra forma a critério do FUNDEAGRO.

Art. 12º - Os critérios do FUNDEAGRO são considerados divida ativa para efeitos d cobrança e processados na conformidade do disposto na legislação especial.

Art. 13º - O FUNDEAGRO apresentará ao Tribunal de Contas, para efeito de Controle externo, os documentos e balancetes exigidos.

Art. 14º - O FUNDEAGRO poderá revender os produtos adquiridos a preço abaixo do custo, para atendimento a agricultores ou pecuaristas prejudicados por geadas, chuvas, epidemias, granizo, estiagem, ou qualquer outro fator adverso.

Parágrafo Único - Para efeitos no disposto deste artigo o administrador solicitará permissão previa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvindo o Conselho Diretor, em explanação que , após a sua aprovação integrará os documentos contábeis do FUNDEAGRO.

Art. 15º - O FUNDEAGRO poderá importar, de qualquer procedência nacional ou estrangeira, sementes selecionadas, reprodutores e matrizes de linhagem das raças animais, bem como sêmen, julgadas convenientes para a melhoria da agropecuária, procedendo as operações de créditos necessárias.

Art. 16º - O FUNDEAGRO poderá utilizar os seus saldos financeiros em operações financeiras, desde que isso não venha prejudicar as suas atividades.

Art. 17º - A movimentação dos recursos financeiros e as prestações de contas do Fundo, obedecerão as disposições estabelecidas pela legislação Federal, Estadual, Municipal e as instruções da Unidade Financeira da Prefeitura Municipal.

Art. 18º - A partir de 02 de janeiro de 1998, todas as atividades relacionadas a agropecuária do Município é de inteira responsabilidade do FUNDEAGRO.

Art. 19º - A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá ser transferido ao FUNDEAGRO, a receita de corrente de serviços realizados em propriedades particulares por maquinas do Município, cujos créditos apresentam-se em aberto até a presente data.

Parágrafo Primeiro – Os serviços particulares de que trata este artigo são os realizados estritamente em propriedades agropecuárias.

Parágrafo Segundo – A partir de 02 de janeiro de 1998, todas as receitas lançadas e oriundas de serviços realizados em propriedades agropecuárias do Município, darão entrada e terão seu controle no FUNDEAGRO, reverterá em beneficio dos próprios agropecuaristas.

Art. 20º - A discriminação dos produtos, insumos ou serviços a serem financiados e, o perfil dos agropecuaristas a serem contemplados,

bem como a forma de resgate e suas garantias serão estabelecidas pelo Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária.

Art. 21º - O Conselho Diretor de Desenvolvimento da Agropecuária –FUNDEAGRO, será composto pelos seguintes membros, onde o Secretário Municipal da Agricultura será o Administrador e o Gestor das atividades do FUNDEAGRO, obedecidas as normas estabelecidas na regulamentação:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Secretário Municipal de agricultura;
- c) Secretário Municipal de Administração e Fazenda;
- d) Um representante das Associações de Agricultores do Município;
- e) Um representante da Cooperativa Agropecuária.

Art. 22º A Administração contábil e financeira do FUNDEAGRO, ficará a cargo do Administrador, podendo este designar a terceiros, sem gratificação, encargos e atividades relacionadas a administração do mesmo.

Art. 23º - As atividades do Conselho Diretor do FUNDEAGRO, do Administrador, bem como da Administração geral do Fundo serão estabelecidas em regulamento próprio.

Parágrafo Único – Cabe ao chefe do poder Executivo Municipal baixar Decreto regulamentando e normas do FUNDEAGRO.

Art. 24º - O FUNDEAGRO é dotado de autonomia contábil e financeira.

Art. 25º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a repassar ao FUNDEAGRO, bens móveis, veículos, máquinas, com ou sem ônus, bem como colocar pessoal necessário à sua disposição, com ou sem encargos financeiros, assim como repassar recursos financeiros através de transferência como objetivo de auxiliar nas atividades do FUNDEAGRO.

Parágrafo Primeiro – As transferências financeiras efetuadas pela Prefeitura Municipal, terão seus valores estabelecidos pela Prefeitura Municipal e fixados dentro das necessidades do Fundo, mediante requerimento de seu Administrador.

Parágrafo Segundo – Após o recebimento do auxílio financeiro da Prefeitura, o FUNDEAGRO presta contas, obedecendo as diretrizes

estabelecidos pela legislação pertinente, bem como aquelas emanadas da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 26º - Caberá também ao FUNDEAGRO a administração do Horto Florestal Municipal, bem como outros anexos que vieram a integrar a Secretaria Municipal de Agricultura.

Artº - 27º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 28º - Esta Lei entrará m vigor na data de sua publicação.

Art. 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
BOM JESUS DO OESTE, SC AOS 15 DE AGOSTO DE 1997.

SÉRGIO LUIZ PERSCH  
PREFEITO MUNICIPAL

Registro e publicado na data supra.

LUIZ POZZER  
Séc. de Adm. E Fazenda